

**Rodrigo Costa Sumi de Moraes**

---

**De:** Cruzel Comercial <cruzel@cruzela.com.br>  
**Enviado:** Ter 24/03/2020 12:57  
**Para:** Suprimentos Saude <suprimentos.saude@joinville.sc.gov.br>  
**Assunto:** IMPUGNAÇÃO 001 PE 063/2020 PC. 5868028/2020  
**Modificado:** Ter 24/03/2020 12:57  
**Anexos:** IMPUGNAÇÃO - exclusividade.pdf; CONTRATO EIRELI.pdf

Boa tarde!

Prezados, segue anexo impugnação referente o pregão acima mencionado.

Ainda que a impugnação esteja intempestiva por 01 (um) dia, deve ser levado acima de tudo o **Princípio da Autotutela** sob o qual a **ADMINISTRAÇÃO HÁ QUE** rever seus atos, tal como definido na **Súmula 473 do STF**.

Por outro lado, para reforçar ainda mais esse Princípio, a nossa Constituição Federal em seu Art. 5º preza pelo Direito de Petição, se não vejamos:-

*Art. 5º...*

*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou **contra ilegalidade ou abuso de poder**;*

Assim sendo, solicitamos que seja apreciada nossa impugnação, tendo em vista que o que está sendo pleiteado é de suma importância.

Por gentileza, confirmar o recebimento deste e-mail.  
No aguardo de vosso retorno.

Atenciosamente,  
Alef dos Anjos



Tel. (11) 2768-4688 / 2305-0993

CNPJ: 19.877.178/0001-43

*Antes de imprimir, pense em seu compromisso com o Meio Ambiente.*

---



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO HOSPITAL MUNICIPAL  
SÃO JOSÉ DE JOINVILLE.

**Impugnação nº 001.**

Referente:- Pregão Eletrônico nº 063/2020 e Processo nº 5868028/2020.

A empresa **CRUZEL COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 19.877.178/0001-43, sediada na Rua Manoel Duarte nº 37, Jardim Primavera, CEP 02756-130, na qualidade de licitante, vem por seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:-

## I. DOS FATOS E DOS DIREITOS

A subscriteve tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital e após a leitura do mesmo, pôde constatar que em nenhum momento o edital destaca o que preconiza o **artigo 48 da Lei 147/2014**, se não vejamos:

*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*

*I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*

No certame não há exclusividade de participação das **MICRO** e **PEQUENAS EMPRESAS**, ocorre que o edital da forma que está viola até a nossa **Constituição Federal**, se não vejamos:-

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.*

O cumprimento da Lei está previsto na CONSTITUIÇÃO FEDERAL que em seu artigo 5º, inciso II, abaixo reproduzido:-

*II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.*

## II. APLICAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE

Em contrapartida, antes mesmo que a Administração venha a não aplicar o disposto nos arts. 47 e 48 da LC 123/2006 retardando o processo, PRESUMINDO como justificativa, que desde que venha a demonstrar, previamente à elaboração do edital, a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 49 da mesma Lei, conforme segue:-

*“II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;”*

Deixamos claro conforme o art.1º § 2º do Decreto 8.538/2015 o que significa “sediado local ou regionalmente” os fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, se não vejamos:-

*I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;*

*II - âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.*

Logo, pode ser corroboradas mais de 03 (três) empresas no âmbito local e regional do Estado de Santa Catarina, bem como pelo site da Receita Federal reproduzido mais adiante:-

1. CNPJ: 28.655.764/0001-34 – HERA MEDICAL REPRESENTACOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA;
2. CNPJ: 19.654.907/0001-00 – ENDOACCESS LTDA;

3. CNPJ: 08.223.490/0001-05 – MAXVIDA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MEDICO HOSPITALAR LTDA.

Além disso, a empresa impugnante está enquadrada como Empresa de Pequeno Porte – EPP.

[http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva\\_Solicitacao.asp](http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp)

### **III. DA VANTAJOSIDADE**

Por outro lado, antes mesmo que essa conceituada administração venha a não deferir o pedido de exclusividade para as empresas ME/EPP, com base no Art. 10 do Decreto 8.538/2015 dizendo que representará prejuízo conforme segue o inciso II:-

*Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:*

*II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;*

Vejamos o que esclarece o Decreto Nº 8.538/2015 em seu Artigo 10, para ficar mais nítido esse entendimento:-

*Art. 10. NÃO SE APLICA o disposto nos ART. 6º AO ART. 8º QUANDO:*

*I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*

*II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte **NÃO FOR VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO** pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;*

*III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou*

*IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.*

*Parágrafo único. **PARA O DISPOSTO NO INCISO II** do caput, considera-se **NÃO VANTAJOSA A CONTRATAÇÃO** quando:*

*I - resultar em **PREÇO SUPERIOR AO VALOR ESTABELECIDO COMO REFERÊNCIA**; ou*

*II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.*

E nítido que a Lei é cediça, não deixando dúvidas que é aplicada **SIM** a exclusividade, quando em seu **artigo 10** do decreto expresso a cima diz que **NÃO SE APLICA** o disposto nos **ART. 6º AO ART. 8º** desta lei.

Para mais conhecimento e sem deixar sombras de dúvidas, vejamos o que esclarece o artigo 6º do decreto Nº 8.538/ 2015:-

*Art. 6º - Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado **EXCLUSIVAMENTE À PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE** nos itens ou*

*lotes de licitação CUJO VALOR SEJA DE ATÉ R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS).*

Portanto, conforme urge o **artigo 10** do decreto expresso acima diz que **NÃO SE APLICA** o disposto nos **ART. 6º AO ART. 8º**.

Desse modo, não se pode assim, esquivar-se da situação, pensando então no interesse público, já que estamos tratando de produtos para saúde, pensando na vida da população que necessita urgentemente dos materiais acordados nesta licitação, visando primordialmente no princípio da celeridade.

Vejamos então o que diz a lei 8.666/93 em seu art. 3º no que se trata sobre a vantajosidade:-

*Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, A **SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

#### **IV. DO DIREITO**

No direito administrativo prevalece o princípio da **AUTO TUTELA** sob o qual a **ADMINISTRAÇÃO HÁ QUE** rever seus atos, tal como definido na Sumula 473 do STF, in verbis:-

*“A administração **pode anular seus próprios atos**, quando eivados de **vícios** que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, **respeitados os direitos adquiridos**, e ressalvada, em todos os casos, a **apreciação judicial**.”*

## V. DO PEDIDO

Destarte, requer a Vossa Senhoria que:

Se digne em avaliar nosso pedido para readequação do edital para aplicação da **EXCLUSIVIDADE** nos itens com valores estimados abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil) reais, tal como positivado no **artigo 48 da Lei 147/2014**.

Termos em que  
Pede Deferimento  
São Paulo, 24 de Março de 2020.



ANDRÉ PEREIRA DA CRUZ  
DIRETOR  
RG 50.941.168-X CPF 004.610.203-51





Transformação de Sociedade Limitada para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE TRANSFORMAÇÃO EM EIRELI

**CRUZEL COMERCIAL LTDA – EPP**

**CNPJ Nº 19.877.178/0001-43**

**Sr. ANDRÉ PEREIRA DA CRUZ**, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 30 de março de 1989, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 50.941.168-X-SSP/SP, expedida em 17/05/2011, inscrito no CPF/MF sob nº 004.610.203-51, residente e domiciliado na Rua Clara Nunes, 80, Conjunto Promorar Estrada da Parada, CEP 02873-000, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, único sócio da sociedade empresária limitada **CRUZEL COMERCIAL LTDA - EPP.**, com sede Rua Manoel Duarte, 37 – Jardim Primavera (Zona Norte) – CEP nº 02756-130 – São Paulo – SP., com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº 3522919375-6, em sessão de 06/05/2015, inscrição no CNPJ/MF sob nº 19.877.178/0001-43, consoante a faculdade prevista no parágrafo único do artigo 1.033 da Lei nº 10.406/2002(Código Civil). Resolve:

1. Fica transformada o seu registro de Sociedade Limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, passando a denominação social a ser **CRUZEL COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.
2. Mediante transformação do tipo jurídico, o capital da empresa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) passa a ser R\$ 95.400,00 (Noventa e cinco mil e quatrocentos reais), auferindo no aumento de R\$ 75.400,00 (Setenta e cinco mil e quatrocentos reais), totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do país, passa a constituir o capital da EIRELI.

Para tanto, firma “ATO CONSTITUTIVO” da referida Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, de acordo com artigo 1033 e 980A da Lei nº 10.406/02.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE  
RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI

“CRUZEL COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI”

CNPJ: 19.877.178/0001-43

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

**Clausula 1ª** – A presente Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, girará sob a razão social de **CRUZEL COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**.

DA SEDE

**Clausula 2ª** - A empresa tem sua sede e foro à Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Manoel Duarte, 37 – Jardim Primavera – CEP nº 02756-130 – São Paulo – SP.

DO OBJETO SOCIAL

**Clausula 3ª** - O objeto da sociedade consiste no Comércio atacadista de Instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; Artigos de escritório e de papelaria; Produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; Materiais de construção em geral; Equipamentos de informática; Suprimentos para informática; Máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças; Artigos de cama, mesa e banho; Artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança; Roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; Produtos de higiene pessoal; Material elétrico e Produtos odontológicos.

DO PRAZO DE DURAÇÃO

**Clausula 4ª** - O prazo de duração da empresa é por prazo indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

**Clausula 5ª** - O capital social é de R\$ 95.400,00 (Noventa e cinco mil e quatrocentos reais) totalmente integralizadas em moeda corrente do País.

**Parágrafo Primeiro** – O capital social está totalmente integralizado conforme artigo 980-A do CC/2002.

**Parágrafo Segundo** – A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

**Clausula 6ª** - A administração da empresa será exercida pelo titular o **Sr. ANDRÉ PEREIRA DA CRUZ**, com poderes e atribuições de representação administrar os negócios sociais e a sua representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial desta EIRELI.

**Parágrafo Primeiro** – O administrador está investido de todos os poderes para agir em nome da empresa e representa-la em todos e quaisquer aspectos, com poderes para praticar todos os atos necessários ao bom funcionamento da empresa.

**Parágrafo Segundo** – A empresa por meio do seu administrador, poderá se fazer representar por procuradores, na extensão dos poderes contidos em suas respectivas procurações, que deverão conter, necessariamente, finalidade específica e prazo de duração determinado, não podendo ter prazo de validade superior a 60 (sessenta) meses, exceção feita apenas as procurações com poderes “ad judícia”, que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado.

**Parágrafo Terceiro** – A título de pró-labore, lançados a débito na conta de despesas, o Administrador terá direito a uma retirada mensal ou anual, de uma importância que será estipulada dentro do permitido pela legislação do Imposto de Renda em vigor.

**Paragrafo Quarto** – Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

RETIRADA, MORTE, INTERDIÇÃO OU INCAPACIDADE CIVIL DO EMPRESÁRIO

**Clausula 7ª** - A retirada, morte, interdição ou incapacidade civil do empresário, ou outro motivo que imponha a sua exclusão, não importará na dissolução da empresa, que continuará suas atividades com herdeiros, sucessores, diretamente ou através de seus tutores ou curadores.

**Parágrafo Único** – Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada, em balanço especialmente levantado.

### EXERCÍCIO EMPRESARIAL E LUCROS

**Clausula 8ª** - O exercício empresarial encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano.

**Clausula 9ª** - Ao fim de cada exercício empresarial, serão levantados o Balanço Patrimonial e as demais demonstrações financeiras, que obedecerão às disposições legais aplicáveis.

**Parágrafo Primeiro** – Os resultados serão atribuídos ou suportados pelo empresário, após a dedução dos encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação fiscal aplicável.

**Parágrafo Segundo** – A empresa poderá distribuir lucros a qualquer momento desde que os mesmos sejam apurados através de balanço intermediários e respeitando o limite imposto pela legislação.

### DISSOLUÇÃO DA EMPRESA

**Clausula 10ª** - Dissolve-se a empresa, de pleno direito, por qualquer das causas previstas no Artigo 1.044, da Lei nº. 10.406, 10/janeiro/2002, bem como na Lei nº. 12.441, de 11/julho/2011.

### LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

**Clausula 11ª** - A empresa reger-se-á pelo disposto neste contrato empresarial e pela Lei nº. 12.441, de 11/julho/2011 e ainda, no que esta for omissa, pelas disposições da Lei nº. 10.406 de 10/janeiro/2002.

### FORO

**Clausula 12ª** - Para dirimir dúvidas oriundas da interpretação do presente contrato, fica eleita, desde já a Comarca de São Paulo – SP.

### DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

**Clausula 13ª** - O titular e administrador declara sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da EIRELI por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede ainda, que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Pela exatidão daquilo acima estipulado, o titular assina o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual forma e teor, que será levado a registro perante o órgão competente, para que a mesma adquira personalidade jurídica, de acordo com a legislação em vigor.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**ANDRÉ PEREIRA DA CRUZ**  
Titular



JUCESP